



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722251/2015-98
ACÓRDÃO	2102-003.853 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SWEET SERVICE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. O recurso formalizado sem observância ao prazo legal deve ser considerado intempestivo, acarretando o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, por intempestividade. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica CF Santos Comércio de Alimentos Ltda., por falta de legitimidade. Votaram pelas conclusões os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess. Os conselheiros Yendis Rodrigues Costa e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade manifestaram intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário.

Foi lavrado o Auto de Infração, **DEBCAD nº 51.075.977-7** – Relatório fiscal (fls. 189 a 215), contra a sociedade empresária Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda (DEBCAD nº 51.075.977-7), onde foram lançadas contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), acrescidas de multa de ofício de 150%.

As bases de cálculo, que foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, foram apuradas com supedâneo nas folhas de pagamento e nas GFIP da sociedade empresária SWEET Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação constam do Acórdão 07-38.257 - 6ª Turma da DRJ/FNS (727 a 747), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 **ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que tem como objetivo suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido.

SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devido a falta de previsão legal deve indeferido o pedido de realização de sustentação oral no julgamento de processo administrativo fiscal em Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, a SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA e a C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentaram, em conjunto, Recurso Voluntário (Folhas 769 a 811), alegando:

- a) Ter havido interposição de manifestação de inconformidade contra a decisão de exclusão do SIMPLES, conforme recibo anexado;
- b) não ocorrência de simulação do negócio jurídico entre as empresas. Trata-se apenas de uma pura relação jurídica contratual, onde há a contratação de mão de obra da SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA pela C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- c) devem ser excluídos do valor da autuação a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado;
- d) o ato administrativo que aplicou multa exorbitante ofendendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e tem natureza confiscatória; e
- e) não há que se falar em responsabilidade solidária das empresas C F SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDA, tributo, não bastando como argumento ensejador da inclusão destas no polo passivo da exação a mera alegação de estas fazem parte de um mesmo conglomerado societário.

Ao final, as recorrentes requerem que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja julgado totalmente procedente o recurso anulando-se completamente o auto de infração lavrado.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificou-se que o recurso voluntário é intempestivo.

A recorrente teve ciência do Acórdão de Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 27/05/2016, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72 (folha 765).

Em 28/06/2016 ocorreu o fim do prazo legal (30 dias) sem apresentação de qualquer manifestação do interessado.

Porém, somente em 11/07/2016, a pessoa jurídica Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda, CNPJ nº 04.095.001/0001-18, protocolou Recurso Voluntário (folha 816). No entanto, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recurso formalizado sem observância ao prazo legal deve ser considerado intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Deixo também de conhecer o Recurso Voluntário em relação à pessoa jurídica CF Santos Comércio de Alimentos LTDA, por falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC¹, tendo em vista que não foi atribuída responsabilidade no Auto de Infração DEBCAD nº 51.075.977-7 (folhas 173 a 188), situação já informada a empresa quando do não conhecimento Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, conforme INTIMAÇÃO ARF/AND nº 174, de 16 de maio de 2016 (folha 763).

Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário, por intempestividade, da recorrente e por falta de legitimidade passiva da pessoa jurídica CF Santos Comércio de Alimentos LTDA.

¹ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

Inicialmente, parabenizo o ilustre Relator pelo voto proferido, ocasião em que, por unanimidade, este Colegiado votou por (i) não conhecer do recurso voluntário do contribuinte Sweet, por intempestividade e (ii) não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica CF Santos Comércio de Alimentos Ltda., por falta de legitimidade.

Apesar de ter acompanhado o I. Relator pelas conclusões, na ocasião, intencionei fazer esta declaração de voto, por entender conveniente expressar as razões de meu voto, especificamente, sobre não conhecer o recurso da empresa CF Santos Comércio de Alimentos Ltda.

A despeito da peça recursal ter tido apresentada de forma única pelas duas empresas (fls. 769/801), o prazo recursal se diferenciou entre ambas em razão de terem sido intimadas do Acórdão 07-38.257 de fls. 727 de forma diversa, sendo a contribuinte Sweet por intimação via e-Cac (fls. 764) e a CF Santos, por intimação pessoal via correio, com aviso de recebimento (fls. 766).

Especificamente, às fls. 727, o acórdão teceu o juízo de admissibilidade, conforme os trechos que destaco:

“(…)

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação de fls. 631 a 664 no que tange à sociedade empresária Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda.

Em relação à pessoa jurídica **CF Santos Comércio de Alimentos Ltda, porém, entendo que a referida impugnação (fls. 631 a 664) não deve ser conhecida por ilegitimidade passiva**, visto que a autoridade fiscal, em nenhum momento, imputou a essa pessoa jurídica responsabilidade pelas exigências contidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.075.977-7. (...)” – destaques desta Relatora

Pois bem.

Como já relatado, a empresa CF apresentou o recurso voluntário em conjunto com a contribuinte, mas em suas razões, não devolveu a matéria tratada expressamente na decisão

recorrida, qual seja, o não conhecimento de sua impugnação (também conjunta) por ilegitimidade passiva.

Apesar disso, a empresa CF discorreu sobre a ilegitimidade passiva na condição de não caracterização de grupo econômico, sobre bases de cálculo da contribuição patronal, sobre a motivação da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, dentre outras alegações.

Por tais razões, entendo que antes de adentrar ao mérito do caso, a análise sobre ser a empresa CF parte (ou não) legítima da relação jurídico tributária, é necessário verificar a dialeticidade da peça recursal, o que não pude atestar.

Nesse sentido, primeiramente, restou ausente o interesse recursal por falta de utilidade da própria peça protocolada, justamente por não invocar, expressamente, os motivos que poderiam afastar as razões lançadas na decisão recorrida.

Assim, acompanhei o voto pelas conclusões mas entendo que a não admissibilidade do recurso voluntário foi ensejada por falta de *dialeticidade*.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Parabenizo, inicialmente, o ilustre Relator pelo brilhantismo de seu voto, que enfrentou com profundidade as matérias devolvidas a este Colegiado e conduziu, com clareza, à conclusão pelo não conhecimento do recurso voluntário da empresa Sweet Service Serviços de Logísticas e Distribuição Ltda., por intempestividade, bem como da CF Santos Comércio de Alimentos Ltda., por ilegitimidade.

Acompanho integralmente o resultado alcançado. Todavia, entendo relevante registrar fundamentação adicional, com vistas a reforçar a ordem lógica que deve ser observada na análise processual.

No presente processo (fls. 727/747 e 763/766 dos autos) consta que a empresa CF Santos Comércio de Alimentos Ltda. não foi destinatária do Auto de Infração DEBCAD nº 51.075.977-7, tampouco lhe foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito lançado. A ilegitimidade, portanto, foi expressamente consignada em sede de decisão de primeira instância e reiterada em intimação específica (fl. 763).

Ainda assim, a referida empresa apresentou recurso conjunto, sem impugnar diretamente a decisão que lhe negara legitimidade, limitando-se a tecer considerações sobre temas diversos (grupo econômico, bases de cálculo de contribuições, multas aplicadas etc.), sem enfrentar a ratio decidendi da decisão recorrida.

1. Da ordem lógica de exame: legitimidade antes da dialeticidade

Conforme dispõe o artigo 17 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” A legitimidade ad causam é, portanto, condição essencial da ação, de modo que sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC:

“O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.” No processo administrativo fiscal, a aplicação subsidiária do CPC é admitida, nos termos do art. 15 do próprio Código, e não encontra óbice no Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo tributário.

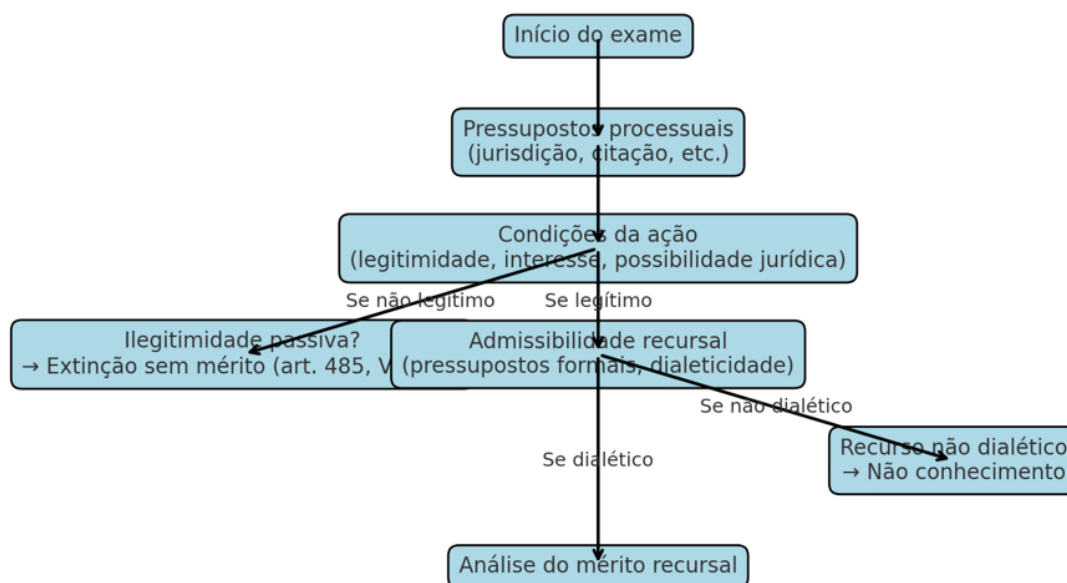
Assim, a ilegitimidade passiva deve ser apreciada antes da análise de requisitos formais de admissibilidade recursal, tais como a tempestividade, a regularidade de representação e a dialeticidade. Afinal, inexistindo parte legítima, não há sequer relação processual válida a ser submetida ao crivo do juízo de admissibilidade.

No presente processo (fls. 727/747 e 763/766 dos autos) consta que a empresa CF Santos Comércio de Alimentos Ltda. não foi destinatária do Auto de Infração DEBCAD nº 51.075.977-7, tampouco lhe foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito lançado. A ilegitimidade, portanto, foi expressamente consignada em sede de decisão de primeira instância e reiterada em intimação específica (fl. 763).

Ainda assim, a referida empresa apresentou recurso conjunto, sem impugnar diretamente a decisão que lhe negara legitimidade, limitando-se a tecer considerações sobre temas diversos (grupo econômico, bases de cálculo de contribuições, multas aplicadas etc.), sem enfrentar a ratio decidendi da decisão recorrida.

O reconhecimento da ilegitimidade ad causam em momento anterior ao exame da dialeticidade encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Afastar desde logo quem não ostenta legitimidade evita a perpetuação de uma relação processual inválida, além de resguardar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Para ilustrar a ordem lógica que sustento, apresento fluxograma simplificado do itinerário processual aplicável:

Fluxo de análise: Ilegitimidade Passiva x Dialeiticidade

Tal sequência revela, com clareza, que a análise da legitimidade é anterior e prejudicial à verificação da dialeticidade.

Por todo o exposto, ratifico minha adesão às conclusões lançadas pelo eminente Relator, mas consigno, como reforço de fundamentação, meu entendimento de que, no caso concreto, a análise da ilegitimidade passiva da CF Santos Comércio de Alimentos Ltda. deveria preceder o exame da dialeticidade recursal, por se tratar de condição de existência da relação processual válida.

É como declaro.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa